

GCS/ZM.

BAAJ

VISTOS E RELATADOS os autos da consulta da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, sobre a interpretação do art. 8º do regulamento aprovado pelo dec. n. 22.016, de 26 de outubro de 1932:

CONSIDERANDO que o art. 8º reza que "A assistência hospitalar ocorre somente no caso de intervenções cirúrgicas que, pela sua natureza, não possam ser praticadas nos postos médicos das Caixas";

CONSIDERANDO que si o doente se interna e não se realiza a operação - tem se entendido que as despesas de hospitalização devem correr por conta do associado;

CONSIDERANDO que a Caixa acha que a interpretação não deve ser rigorosa na aplicação do art. 8º. A "interpretação razoável deve ser esta: a assistência hospitalar só será prestada nos casos em que for aconselhada intervenção cirúrgica, mas a internação por conta da Caixa não excederá de três meses, haja ou não intervenção" (fls.3)-.

CONSIDERANDO que o art. 23 do dec. n. 20.465, alterado pelo de n. 21.081, reza em seu parágrafo único:

"Além dos benefícios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos, enquanto não houver legislação especial relativa a essa forma de assistência social, mas não poderão dispendêr com esse serviço mais da percentagem de 10% sobre a receita anual apurada no exercício anterior, sujeita a res-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho. Os serviços farmacêuticos consistirão no fornecimento de medicamentos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo inclusive manipulação e transporte".

Donde se conclue que as Caixas, segundo a lei, não darão assistência médica em toda sua amplitude:

1ª) Os serviços médicos são um enxerto, uma experiência nas instituições de seguro contra a invalidez, velhice e morte, até que haja legislação especial à respeito.

2ª) Tanto é assim que o seu financiamento não se funda em calculos atuariais, havendo, apenas, uma estimativa de 10% (dez por cento) sobre a receita apurada no ano anterior.

3ª) Mais ainda: o fornecimento de medicamentos será feito integralmente à custa do associado.

Logo, a assistência médica nas Caixas tem que exercer-se dentro da orbita financeira que lhe foi traçada. De onde decorre que a administração das Caixas deve conciliar o melhor com o mais barato, afim de servir ao maior numero.

CONSIDERANDO que os médicos das Caixas, vendo o problema sob outro prisma, aguem (e têm toda razão como profissionais) - que a assistência médica deve ser dada completa, perfeita em cada caso, olhando só para as indicações estabelecidas pela ciencia;

CONSIDERANDO que a lei, porém, subordina a assistência médica a limites orçamentarios precisos, inflexiveis. Daí é que decorrem as restrições constantes do regulamento baixado com o decreto n. 22.016:

1ª) Doenças não cirurgicas. O art. 6º determina a assistência médica que as Caixas darão:

Art. 6º - O serviço de assistência médica será prestado pelos médicos de cada Caixa nos respectivos postos distritais, localizados de acordo com as exigencias do mesmo serviço.

§ 1º - Só terão direito à assistência no proprio domi-

oillo os associados cuja enfermidade os impossibilite de se locomoverem."

Logo, doenças não cirurgicas não terão direito à internação por conta da Caixa.

2ª) Doenças cirurgicas. O já referido art. 8ª estatue qual a assistencia que as Caixas prestarão:

"Art. 8ª - A assistencia hospitalar ocorre sómente no caso de intervenções cirurgicas que, pela sua natureza, não possam ser praticadas nos postos médicos das Caixas".

Logo, de acôrdo com a lei, os casos de cirurgia serão de duas categorias:

- a) - casos que podem ter tratamento nos postos médicos;
- b) - casos que por não poderem ter tratamento nos postos médicos, requerem internação hospitalar.

CONSIDERANDO, assim, que, os casos de clinica médica não têm direito a internação hospitalar e os casos de clinica cirurgica só gozarão desse direito, si não puderem ser resolvidos nos postos médicos (ambulatorios)-.

CONSIDERANDO que os associados doentes devem ser examinados pelos médicos da Caixa. Com o preparo e a observação que devem possuir e com os esclarecimentos fornecidos pelos exames complementares, via de regra, a indicação da intervenção cirurgica deve ser segura, precisa.

CONSIDERANDO, entretanto, que, principalmente, em casos de urgencia, pode dar-se o fato de não se poderem utilizar os meios auxiliares de diagnostico, e dada a gravidade do caso, o médico assistente achar indicada "a expectativa arruada", isto é, a internação de modo a que estabelecida a indicação de intervenção, esta se realize. Esses casos excepcionais, dentro de breve periodo, se esclarecem.

CONSIDERANDO que é, obedecendo a esse imperativo,

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que este Conselho tem aprovado contratos em que figura a seguinte cláusula (acôrdo firmado pela Caixa dos Ferroviarios da Leopoldina Railway com Casas de Saúde)-:

"5a.- Salvo casos excepcionais, nenhum internado poderá permanecer nessa Casa de Saúde mais de 3 dias sem ser operado, cumprindo a essa Casa de Saúde o seguinte:

a) mandar examinar os internados para verificar si estão em condições de ser operados sem infração da cláusula 5a., permitindo a sua interjação no caso afirmativo;

b) no caso negativo, deverá ser dado aviso à Caixa, mesmo pelo telefone, com indicação da causa da contra-indicação da internação e operação e do prazo julgado preciso para o tratamento pré-operatório" (em alguns, é ainda acrescentado: "afim de ser autorizada ou não a internação do paciente")-;

CONSIDERANDO que é verdade que, em geral, esses acôrdos são celebrados com estabelecimentos hospitalares que se encarregam das intervenções. Mas, a medida atende a maioria absoluta dos casos, sem se opôr ostensivamente ao que determina a lei que não promete assistência médica absoluta, mas aquela compatível com as possibilidades financeiras estabelecidas;

CONSIDERANDO que, dentro desses limites, justificados por motivo de força maior, compreende-se que não caiba nem ao associado nem ao seu médico assistente a culpa da internação da qual não resultou a intervenção;

CONSIDERANDO que os casos de internação prolongada - 30 dias - já se prestam a séria duvida. A primeira é que - ao contrario do que determina a lei - os casos de clinica médica poderão passar a gozar do direito de internação hospitalar (justo do ponto de vista médico), mas prohibido pela lei vigente, que visou não só o interesse do associado mas tambem as possibilidades economico-financeiras da instituição. Aberto o precedente, uma indicação ci-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

rurgica determinaria a hospitalização do associado que prosseguiria em seu tratamento sem que ninguém disso fôsse responsável. A menos que se estabelecesse a responsabilidade de quem fez a indicação e a Caixa pudesse ter fiscalização apropriada;

CONSIDERANDO que casos excepcionais, porém, ha de haver em que o periodo seja um pouco maior do que o que este Conselho tem admitido, que é de três dias. Mas, para eles, a jurisprudencia não estabeleceu normas, mesmo porque a jurisprudencia dá flexibilidade à lei, mas não a derroga;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, respondendo a consulta, opinar que a Junta Administrativa da Caixa proceda na conformidade dos fundamentos aqui expendidos, submetendo o processo, assim instruído, à consideração superior.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Irineu Malaguetta Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diario Oficial em

19 17/39.